

#### **TC 018.470/2015-4**

**Tipo:** Tomada de contas especial (recurso de revisão).

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Tanguá-RJ.

**Recorrente:** Carlos Roberto Pereira, CPF 366.182.417-15.

**Advogado:** Renato Ludwig de Souza OAB/RJ 124.700 (instrumento de mandato às peças 45 e 51).

**Sumário:** Tomada de contas especial. Convênio celebrado com o Ministério do turismo. Apoio à realização do projeto “Festival de Outono de Tanguá”. Não comprovação do regular emprego dos recursos. citação. acolhimento parcial das alegações de defesa. Elementos que permitem a redução do débito. Prestação de contas incompleta. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de revisão. Adequação das sanções reintegratória e punitiva aplicada. Conhecimento do Recurso. Negativa de provimento.

## **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso de revisão (peças 52-70) interposto por Carlos Roberto Pereira, à época dos fatos Prefeito do Município de Tanguá, Estado do Rio de Janeiro, contra o Acórdão 1461/2017 – 1ª Câmara (peça 26).

1.1. Reproduz-se integralmente o teor do dispositivo da decisão impugnada:

9.1. acolher as razões de justificativa oferecidas pelo Município de Tanguá/RJ (01.612.089/0001-00), excluindo-se a sua responsabilidade da presente relação jurídica processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas de Carlos Roberto Pereira (366.182.417-15), condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (consoante art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores indicados:

VALOR (R\$)	DATA	DEBITO/CREDITO
192.000,00	24/6/2010	Débito
34.938,24	2/7/2010	Crédito
6.333,12	13/7/2010	Crédito
238,42	15/9/2010	Crédito

- 9.3. nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. Carlos Roberto Pereira (366.182.417-15) multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendidas as notificações;
- 9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.6. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RITCU; e
- 9.8. dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, ao responsável, à Prefeitura Municipal de Tanguá/RJ e ao Ministério do Turismo

## **HISTÓRICO**

2. O Ministério do Turismo (MTur) celebrou com a Prefeitura Municipal de Tanguá, Estado do Rio de Janeiro, o Convênio Siaf/Siconv 732416/2010 para o fim de incentivar o turismo no Município mediante o apoio à realização do projeto intitulado "Festival de Outono de Tanguá". Para tanto, previu-se o emprego de R\$ 200.000,00, dos quais R\$ 192.000,00 de responsabilidade da União e R\$ 8.000,00 por conta da municipalidade. Repassaram-se os recursos federais em parcela única e creditados na conta específica do convênio em 24/6/2010.
3. A partir de 4/4/2012, a Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios (CGMC/SNPTur/MTur) expediu ofícios e notificações solicitando documentos e esclarecimentos relacionados aos recursos do convênio. Posteriormente, foi solicitada a devolução da totalidade dos recursos em virtude da reprovação da prestação de contas (peça 1, p. 112, 132-133, e peça 2, p. 3-5 e 23-24).
4. O Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu pela ocorrência de dano ao erário em razão de irregularidades na execução do ajuste, conforme evidenciado pela Nota Técnica de Reanálise Financeira 0720/2013 elaborada pela área técnica do MTur (peça 1, p. 136-139, e peça 2, p. 1-2).
5. Responsabilizou-se pelo prejuízo causado ao erário Carlos Roberto Pereira, Prefeito do Município à época dos fatos (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e se detectaram as seguintes irregularidades:
- a) não apresentação dos contratos de exclusividade que deveriam ser celebrados entre os artistas e grupos participantes do evento e a empresa Promaster Promoções e Eventos Ltda., na contratação da referida empresa por inexigibilidade (art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993), descumprindo o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-Plenário e a Cláusula Terceira, inciso II, alínea *oo*, do termo de convênio (peça 1, p. 48 e 138);

b) não apresentação dos documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e grupos artísticos participantes do evento, descumprindo a Cláusula Terceira, inciso II, alínea "pp", do termo de convênio (peça 1, p. 48 e 138);

c) não publicação, no DOU, dos extratos referentes aos Contratos 56, 57 e 59/2010 (art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993), descumprindo o subitem 9.5.1 do Acórdão 96/2008-Plenário e a Cláusula Terceira, inciso II, alínea "o", do termo de convênio (peça 1, p. 45 e 139);

d) não inserção das notas fiscais originais no Siconv devidamente identificadas com o número do convênio e atestação de recebimento dos serviços, descumprindo o art. 50, § 3º, inciso V, da Portaria Interministerial 127/2008, e a Cláusula Décima Segunda, § 1º e § 2º, alínea "g", do termo de convênio (peça 1, p. 55-56 e 139);

e) não apresentação de justificativa para a contratação da empresa Promaster Promoções e Eventos Ltda. como contratante de artistas, uma vez que essa função não integra as atividades econômicas da referida empresa (peça 1, p. 139);

f) não apresentação das certidões negativas do INSS, PGFN e FGTS (art. 29, incisos III e IV, da Lei 8.666/1993), relativas às empresas contratadas (peça 1, p. 139);

g) não conformidade da relação de pagamentos com o extrato da conta específica do convênio, totalizando o extrato valor menor que o total de pagamentos (peça 2, p. 1);

h) não inserção dos comprovantes bancários de pagamento no Siconv com a identificação dos beneficiários e das contas creditadas, descumprindo a Cláusula Sétima, § 1º, do termo de convênio (peça 1, p. 50, e peça 2, p. 1); e

i) não inserção dos extratos de aplicação financeira dos recursos no Siconv, desatendendo à Cláusula Sétima, § 5º, inciso I, do termo de convênio (peça 1, p. 51, e peça 2, p. 1).

6. No âmbito do Tribunal, citou-se o responsável aludido pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos e pelo consequente dano ao erário devido à transgressão aos arts. 25, inciso III, 29, incisos III e IV, 61, parágrafo único, e 66 c/c o art. 116, todos da Lei 8.666/1993; à Portaria Interministerial 127/2008; e às cláusulas conveniais.

7. Regularmente notificado, o ex-gestor ofereceu suas alegações de defesa mediante o instrumento constantes das peças 12 e 18.

8. O Tribunal entendeu (i) que os documentos trazidos aos autos pelo responsável possibilitam a redução do débito a ele inicialmente imputado, (ii) que inexistem nos autos elementos de convencimento suficientes para comprovar a boa-fé na sua conduta e (iii) que há irregularidades relacionadas ao convênio não relacionadas ao débito apurado.

9. A Corte reputou que confirmada a realização do evento e que o ex-prefeito não inseriu no Siconv à época da prestação de contas, as notas fiscais e comprovantes de pagamentos com a identificação dos beneficiários, o que impossibilitou o estabelecimento de nexos causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

10. As irregularidades estão sintetizadas no item 9 da instrução da unidade técnica (peça 23, p. 2), com destaque para a não apresentação dos seguintes documentos: (i) notas fiscais e declarações de recebimento dos serviços; (ii) comprovantes de pagamento com identificação dos beneficiários; (iii) contrato de exclusividade entre a empresa contratada por inexigibilidade de licitação e os artistas participantes do evento; e (iv) comprovação do efetivo recebimento dos cachês por parte dos artistas.

11. Nada obstante, considerou que ao apresentar suas alegações de defesa o responsável trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar o nexo de causalidade entre parte dos recursos

repassados e realizações de determinadas despesas na medida em que possibilitam identificar os beneficiários dos pagamentos e verificar a coerência dos valores e datas entre os comprovantes de pagamentos e o extrato bancário da conta do convênio. Tais documentos se constituem no extrato bancário da conta específica do convênio (peça 18, p. 17-18, 31-33, 41-42 e 49-51) e em notas fiscais e comprovantes de pagamentos de serviços de sonorização e iluminação de palco que somam R\$ 36.394,00 e de locação de gerador, no valor de R\$ 6.597,00 (soma de R\$ 6.395,35 com R\$ 201,65).

12. O Tribunal entendeu que o valor repassado pela União representa 96% do total dos recursos conveniados e que, diante da impossibilidade de se separar, de maneira geral, as despesas pagas com recursos federais daquelas pagas com recursos municipais, os valores a serem deduzidos do débito devem obedecer a mesma proporcionalidade. Reputou acertado abater do débito a importância de R\$ 238,42 relativa à devolução do saldo da conta do convênio ao erário, efetuada e comprovada.

13. A Corte não verificou nos autos elementos suficientes para caracterizar a boa-fé objetiva na conduta do responsável.

14. Daí a decisão objurgada.

15. Diante disso, o responsável mencionado vem impugná-la.

#### **ADMISSIBILIDADE**

16. Exarou-se exame da admissibilidade do recurso à peça 71, em que se propôs dele conhecer. Seu relator, Ministro Raimundo Carreiro, acolheu a proposta em seu despacho trazido à peça 74. Reputa-se acertado o proposto e acolhido.

#### **MÉRITO**

##### **17. Delimitação**

17.1. Quanto ao mérito do recurso, no essencial é de perquirir:

a) se tiveram lugar as prescrições das pretensões do Estado ao ressarcimento do erário e à aplicação de sanção punitiva ao ora recorrente ou a prescrição intercorrente administrativa (item 18 desta instrução);

b) se os documentos anexados ao instrumento de recurso comprovam a boa a regular aplicação dos recursos pecuniários objeto das contas especiais (*ibid.*, item 19);

c) se há entre os documentos anexados mencionados contrato de exclusividade entre a empresa contratada por inexigibilidade de licitação e os artistas participantes do evento ou, se apresentadas cartas de exclusividade, comprovação do efetivo recebimento dos pagamentos pelos artistas (*ibid.*, item 20).

##### **18. Da não ocorrência de prescrição**

18.1. À peça 52, p. 9-12, o recorrente sustenta que prescreveram as pretensões do Estado à sua condenação a ressarcir o erário e a sua sanção punitiva mediante aplicação de multa.

##### **Análise**

18.2. A alegação não merece prosperar.

i) Premissas adotadas

18.3. Adotar-se-ão as premissas a seguir enumeradas sobre o tema desenvolvidas no âmbito da Serur no amadurecimento dos entendimentos exarados à peça 90, continente de estudo e pronunciamentos anteriores da Secretaria a respeito da matéria:

a) ao julgar o RE 636.886, o Supremo Tribunal Federal deu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição da República. Fixou a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) cumpre adotar o mesmo regime prescricional para o exame das prescrições das pretensões à aplicação de sanção punitiva e ao ressarcimento do erário no processo de controle administrativo, dado o seu objetivo comum de estabelecer para o Estado prazo para agir: caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais;

c) até que sobrevenha norma específica, cumpre adotar no exame da ocorrência das prescrições mencionadas o regime prescricional estatuído na Lei 9.873, de 23/11/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito, sem deixar de empreender também o exame da prescrição segundo o prazo decenal previsto no Código Civil brasileiro.

ii) Análise da eventual ocorrência da prescrição objeto do art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999

ii.a) Do prazo prescricional sob o regime da Lei 9.873/1999

18.4. A Lei 9.873/1999 estabelece um prazo geral de cinco anos, na cabeça seu art. 1º, e um especial, previsto no § 2º do mesmo artigo, a seguir reproduzido: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal”.

ii.b) Do termo inicial sob o regime da Lei 9.873/1999

18.5. Quanto ao termo inicial, a referida lei prevê o tratamento a ser dado a situações de ilícitos permanentes ou continuados.

18.6. Seu art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração consistente em prática de ato merecedor de sanção punitiva. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr a partir da prática do ato.

18.7. Em se tratando, diversamente, de infração de caráter permanente ou continuado, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim “do dia em que tiver cessado” a permanência ou a continuidade – como na reiteração de pagamentos irregulares, por vícios em sucessivas medições de uma mesma obra.

18.8. Nesse regime, como se infere do enfatizado pelo STF no voto do ministro Roberto Barroso, no MS 32.201, assim como no voto do ministro Gilmar Mendes, no RE 636.886, a contagem do prazo de prescrição no caso de convênios e instrumentos congêneres só começa a correr, (i) se prestadas as contas tempestivamente, na data em que tal se deu, (ii) se prestadas as contas intempestivamente, na data em que teve lugar a primeira medida inequivocamente persecutória administrativa de apuração dos fatos ou na em que teve lugar a prestação extemporânea, o que ocorrer primeiro, (iii) se não prestadas as contas por omissão no dever de fazê-lo, na data em que teve lugar a primeira medida persecutória mencionada.

ii.c) Das causas de interrupção da contagem do prazo sob o regime da Lei 9.873/1999

18.9. No regime da Lei 9.873/1999, a contagem do prazo prescricional se interrompe sempre que concretizada qualquer das hipóteses estabelecidas nos incisos do seu art. 2º, a saber: pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital (inciso I); por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato (inciso II); pela decisão condenatória recorrível (inciso III); por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal (inciso IV).

18.10. Como se vê, a lei contempla uma variedade de causas e há autonomia entre elas. A própria determinação do TCU para que se realize auditoria para averiguar determinado fato interrompe a prescrição, como destacado no julgamento do MS 32.201.

ii.d) Aplicação do entendimento ao caso concreto

18.11. A conduta reprovável discutida nesta denúncia não se constitui em crime consoante decisão judicial transitada em julgado. Por isso, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º da Lei 9.873/1999.

18.12. O ajuste vigeu no período de 19/4/2010 a 11/8/2010 e previa a apresentação da prestação de contas até 10/9/2010 (trinta dias a contar do término da vigência), conforme a cláusula quarta do Termo de Convênio e 'Apostilamento' publicado no DOU de 8/6/2010 pelo MTur, concedendo prorrogação do prazo de vigência (peça 1, p. 48, 96).

18.13. A primeira medida persecutória assinalada nos autos se deu com a emissão em 26/3/2012 da Nota Técnica de Análise 0166/2012 (peça 1, p. 104-110), mediante a qual se examinaram os documentos apresentados a título de prestação de contas.

18.14. Não consta dos autos documento mediante o qual se possa verificar a data em que o ora recorrente apresentou a prestação de contas, o que necessariamente se deu antes da emissão da Nota Técnica citada no parágrafo precedente.

18.15. Desse modo, não há como saber se foi tempestiva ou não a apresentação da prestação de contas. Considerando que a apresentação tempestiva implica o início da contagem do prazo prescricional, há que presumir em favor do ora recorrente que ele prestou contas no primeiro dia do período previsto para esse dever, sob pena de o Estado lhe causar prejuízo por não ter-se desincumbido da obrigação de instruir o processo com os dados necessários para dar cabo da contagem precisa do prazo prescricional.

18.16. Nessa linha de raciocínio, cumpre ter por termo inicial 12/8/2010, primeiro dia do período previsto para a prestação de contas dos recursos repassados.

18.17. Das análises exaradas na cronologia trazida no Apêndice A a esta instrução se depreende que interregnos inferiores a cinco anos mediaram entre os fatos administrativos iniciador e interruptivos da contagem do prazo prescricional sob análise nela discriminados e a decisão objurgada.

18.18. Desse modo, não teve lugar a prescrição prevista no caput do art. 1º da Lei 9.873/1999.

iii) Análise da eventual ocorrência da prescrição intercorrente objeto do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999

18.19. A prescrição prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873, de 1999, é denominada de intercorrente administrativa. Cumpre analisar de ofício a sua eventual ocorrência. Tem ela por escopo inibir a inércia do Estado no impulsionamento do procedimento de persecução de controle administrativo em

homenagem ao princípio da segurança jurídica, informador do sistema jurídico brasileiro. Noutras palavras, visa poupar o possível devedor perante o Estado de permanecer por tempo demasiado na incerteza da cobrança de um crédito ou aplicação de uma sanção.

18.20. Não há que confundir, portanto, (i) o instituto da prescrição da pretensão do Estado de aplicar sanções, cuja natureza é de direito material e relativa à inércia do Estado-Administração no exercício do seu direito de promover a ação cabível para lograr a respectiva satisfação da pretensão, com (ii) o da prescrição intercorrente, de jaez procedimental e relativo à inércia do Estado-Administração no seu dever impulsionar o processo de controle administrativo depois iniciado.

18.21. Na mencionada decisão vinculante do STF, aquele Tribunal somente examinou o intuito da prescrição intercorrente no processo judicial cível de execução fiscal. Silenciou acerca do instituto tal como previsto na Lei 9.873/1999. É o que se infere da leitura detida da decisão, em particular nos trezes trechos em que se lê a palavra “intercorrente”.

iii.a) Do prazo da prescrição intercorrente sob o regime da Lei 9.873/1999

18.22. O art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 estabelece que é de três anos o prazo relativo ao instituto específico da prescrição processual da pretensão se aplicar sanção em processo de persecução de controle administrativo.

iii.b) Do termo inicial da contagem do prazo relativo à prescrição intercorrente sob o regime da Lei 9.873/1999

18.23. Da interpretação lógica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 se infere que a paralização a que ele se refere é a da fase do processo de controle administrativo em que este eventualmente passa a ter jaez inquisitivo, vale dizer, caracterizado por medidas persecutórias de apuração de ocorrências precariamente tidas por consistentes em irregularidades.

18.24. No caso de convênios e congêneres aplicam-se os critérios de determinação do momento em que iniciaram as medidas persecutórias aludidas estabelecidos por ministros do STF sumariado no item 18, subalínea *ii.b*, desta instrução.

ii.c) Das causas de interrupção da contagem do prazo relativo à prescrição intercorrente sob o regime da Lei 9.873/1999

18.25. A interrupção da contagem do prazo da prescrição processual prevista no último dispositivo legal citado se dá com a prática por autoridade administrativa de ato processual de qualquer jaez, ali simplesmente denominado de “despacho” – e, não em face tão somente de ato subsumível a uma das hipóteses previstas no art. 2º, ambos do mesmo diploma legal.

iii.d) Aplicação do entendimento ao caso concreto

18.26. No caso concreto, a contagem do prazo de três anos aqui em foco se iniciou com a primeira prática de medida persecutória mencionada no item 18, subalínea *ii.b*, o que se deu com a emissão em 26/3/2012 da Nota Técnica de Análise 0166/2012 (peça 1, p. 104-110).

18.27. Das análises exaradas na cronologia trazida no Apêndice A a esta instrução se depreende que interregnos inferiores a três anos mediarão entre os fatos administrativos iniciador e interruptivos da contagem do prazo prescricional intercorrente sob análise nela discriminados e a decisão objurgada.

18.28. Desse modo, não teve lugar a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

iv) Análise da eventual ocorrência da prescrição sob o regime prescricional do Código Civil

iv.a) Do regime prescricional cível

18.29. Mediante o anteriormente citado Acórdão 1.441/2016-Plenário, relator o ministro Benjamin Zymler, o Tribunal aprovou incidente de uniformização de jurisprudência em que firmou o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da conduta reprovável a ser sancionada.

18.30. Transcrevem-se os trechos do dispositivo do acórdão de interesse para o exame da alegação recursal:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno; (grifou-se)

18.31. Reputa-se que o entendimento se aplica tanto à pretensão do Estado buscar reparação ao erário como a sanção punitiva objeto da decisão supratranscrita.

iv.b) Do termo inicial da contagem do prazo sob o regime prescricional cível

18.32. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional no regime prescricional cível, há que considerar duas hipóteses.

18.33. Tratando-se de situação fática de imputação de não comprovação do bom e regular emprego de recursos percebidos por gestores sujeitos à persecução de controle efetuada mediante tomada ou prestação de contas não oriunda de convênio ou de ajustes congêneres, a prática do ilícito se caracteriza a partir do recebimento dos recursos presumidamente não aplicados bem e regularmente a partir de então. Nesse sentido o infratranscrito trecho da fundamentação do paradigmático Acórdão 1.441/2016 lavrado por seu redator, ministro Walton Alencar Rodrigues:

No que se refere ao termo inicial do lapso prescricional, entendo que deve ser o mesmo que correntemente é utilizado pelo Tribunal, ou seja, a data da prática do ilícito administrativo.

Tal termo *a quo* fundamenta-se no princípio da *actio nata*, positivado no art. 189 do CC/2002: “Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” (grifou-se)

18.34. Tratando-se, diversamente, de repasse dos recursos oriundos de convênios ou ajustes congêneres, consoante o aludido entendimento emanado por ministros do STF sumariado no item 18, subalínea *ii.b*, desta instrução, o início da contagem do prazo prescricional cível se dá conforme o seguinte critério: (i) apresentada a prestação de contas, tempestiva ou intempestivamente, na data em que tal se deu ou, na data subsequente à de término do prazo final para tanto, o que ocorrer primeiro; (ii) não apresentada, na data subsequente à de término do prazo final para tanto.

iv.c) Das causas de interrupção do prazo prescricional sob o seu regime cível

18.35. Na hipótese de adoção do regime prescricional cível, caberá aplicar, no que couber, as hipóteses de interrupção de contagem do prazo prescricional estabelecidas no art. 202 do Código Civil. Entende-se que cabe subsumir à hipótese prevista no inciso I daquele artigo aos atos administrativos praticados na fase externa, portanto não inquisitiva, da persecução de controle administrativo mediante os quais se tenha ordenado a citação do responsável. Atos nesse sentido praticados na fase inquisitiva da persecução equivalem às notificações extrajudiciais enviadas pelo autor ao réu anteriormente à propositura da ação cível, logo não consistentes em ato praticado por quem se categorize como pessoa análoga ao juiz da causa cível.

iv.d) Aplicação do entendimento ao caso concreto

18.36. No caso concreto, adotado o regime prescricional do Código Civil, cabe aplicar o prazo geral de prescrição estabelecido no art. 205 daquele estatuto.

18.37. Cabe ter por termo inicial da contagem do prazo o primeiro dia do prazo para prestação de contas, 12/8/2010, em razão do exposto nos subitens 18.14 a 18.16, desta instrução.

18.38. Sob tal regime prescricional, no caso sob exame o termo final da contagem do prazo prescricional se constituiria, portanto, em 12/8/2020.

18.39. Como se proferiu a decisão vergastada em 7/3/2017 (peça 26), conclui-se que, adotado o regime prescricional cível, não prescreveram no processo de controle administrativo as pretensões do Estado ao ressarcimento do erário a à aplicação de sanção pecuniária ao responsável.

v) Conclusão sobre a eventual ocorrência de prescrição

18.40. De todo o exposto, conclui-se que não teve lugar quer a prescrição intercorrente administrativa quer as prescrições das pretensões do Estado ao ressarcimento do erário e à aplicação de sanção punitiva ao ora recorrente.

**19. Da não comprovação do bom e regular emprego dos recursos pecuniários federais repassados**

19.1. À peça 52, p. 12-14, o recorrente sustenta que a decisão vergastada careceu de fundamentação fática consistente por falta de documentos.

19.2. Os documentos necessários à comprovação do bom e regular emprego dos recursos teriam sido extraviados no âmbito da Prefeitura Municipal de Tanguá e só encontrados em 2019, quando teriam sido inseridos no Siconv.

19.3. Anexa ao instrumento de recurso (peça 52, p. 16-41, e 53-70) documentos que consistiriam em meios de prova da boa e regular aplicação dos recursos pecuniários repassados.

**Análise**

19.4. A alegação não merece prosperar.

19.5. Incumbe a quem administre recursos pecuniários públicos produzir prova do seu emprego bom e regular. Para tanto, não basta provar tão somente o atingimento dos fins almejados pela entidade autorizadora da captação dos recursos. Há também que produzir prova do nexo de causalidade entre os recursos pecuniários a serem empregados e as respectivas despesas registradas em documentos porque não se pode descartar a possibilidade de que estas tenham sido realizadas com recursos outros.

19.6. Daí a obrigatoriedade, no caso sob análise, de que se tenha por provado o aludido nexo mediante a correspondência entre o número e o valor de cada lançamento assinalado nos extratos da conta bancária específica para a movimentação dos recursos captados trazida aos autos, consentâneos com os respectivos número e o valor do documento relativo ao lançamento (cheque ou ordem bancária) e a correspondente nota fiscal ou outro comprovante de liquidação do pagamento.

19.7. É fundamental, portanto, que os comprovantes de liquidação de pagamento digam respeito a valores e datas conformes com os lançamentos registrados nos extratos bancários da conta específica para a movimentação dos recursos e contenham anotação de identificação do convênio relativo a seus objetos. Do contrário, resta impossibilitado o estabelecimento do nexo de causalidade mencionado e, por conseguinte, a comprovação da realização regular da despesa em aquisição de bem ou serviço mediante o emprego dos recursos pecuniários captados – e não mediante emprego doutros recursos.

19.8. Passa-se ao exame do caso concreto.

19.9. Registrou-se no Apêndice B a esta instrução quadro sinóptico do exame de cada um dos documentos constantes dos autos, incluídos os juntados ao instrumento de recurso, em que se verifica relação com o objeto do convênio em foco, dispostos conforme a ordem cronológica dos lançamentos importantes registrados no extrato conta bancária específica para a movimentação dos recursos pecuniários captados.

19.10. Dos exames exarados no quadro se entende que não se podem ter por comprovadas as despesas.

19.11. Não se pode ter por comprovado o emprego de uma quantia debitada da conta bancária na execução do objeto da atividade incentivada se faltante o correspondente comprovante de liquidação de pagamento de que conste a referência à atividade ou à proponente, inconsistência, no caso sob análise, observável nos exames da correspondência relativamente à maioria das movimentações de débito havidas. Não se trata de mera falha formal, mas antes de comprovação de que se empregaram de fato os valores debitados na conta bancária na execução do objeto da atividade.

19.12. O recorrente traz aos autos documentos não examinados no quadro trazido no apêndice por último referido na medida em que as discriminações de seus objetos não fazem ver relação com evento distinto do objeto do convênio, realizado em 23 a 25/4/2010 (peça 18, p. 10, 15, 18 e 21), tais como as notas fiscais acostadas às peças 60, p. 35, e 62, p. 16, em que se registram liquidações de pagamentos relativos à realização de festa junina em datas distintas das anteriormente referidas, a saber 18 a 20/6/2010. Ademais disso, os valores deles constantes tampouco são compatíveis com os débitos havidos na conta bancária de movimentação dos recursos pecuniários em foco.

## **20. Da não apresentação quer de contrato de exclusividade entre a empresa contratada por inexigibilidade de licitação e os artistas participantes do evento quer de comprovação do efetivo recebimento dos pagamentos pelos artistas**

20.1. O recorrente silencia em seu instrumento de recurso (peça 52) acerca das seguintes irregularidades fundadoras da decisão: (i) não apresentação do contrato de exclusividade entre a

empresa contratada por inexigibilidade de licitação e os artistas participantes do evento, presentemente traz aos autos documentos intitulados de cartas de exclusividade; e (ii) não apresentação de documentos comprobatórios do recebimento dos pagamentos pelos artistas participantes do evento, presentemente traz aos autos recibos emitidos por artistas.

20.2. Todavia, anexa ao dito instrumento as assim intituladas cartas de representação, cartas de exclusividade e declaração de exclusividade às peças (i) 53, p. 36 e 38, (ii) 54, p. 1, 4, 6, 7 e 13, (iii) 60, p. 1, 2 e 10, e (iv) 63, p. 25, 26 e 31.

### Análise

20.3. Os documentos ora trazidos aos autos não socorrem o recorrente.

20.4. A inviabilidade de competição de que cuida o art. 25, inciso III, da Lei 8.666, de 1993, decorre da singularidade de artista resultante de sua consagração quer pela crítica especializada quer pela opinião pública. Para tanto, estabelece o mesmo inciso, é mandatória a contratação sem licitação diretamente com o profissional ou com empresário dele exclusivo. Quer dizer, a atribuição de exclusividade do empresário para mediar a contratação do profissional, que civilmente tem de ser estabelecida por meio de contrato, impede a contratação do artista mediante mais de um empresário e, assim, faz inviável a competição.

20.5. A exclusividade a que se refere a lei, portanto, é aquela para mediar a contratação do profissional quaisquer sejam o momento ou período e o local em que se executará o serviço a contratar, pois em hipótese diversa será possível contratar o celebrado profissional mediante mais de um empresário e a competição será, portanto, viável; de conseguinte, a situação fática não se subsumirá à hipótese descrita na cabeça do art. 25 da citada lei.

20.6. Por essa razão, tem acertadamente entendido o Tribunal, desde a prolação do Acórdão 96/2008 – Plenário, relator o ministro Benjamin Zymler, que “simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa **para qualquer evento em que o profissional for convocado.**” (grifou-se).

20.7. A Corte, em resposta a consulta formulada pelo Ministério do Turismo, deixou assente, mediante o dispositivo do Acórdão 1.435/2017 – Plenário, relator o Ministro Vital do Rêgo, que a carta de exclusividade por último referida não se confunde com “autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento”, cuja apresentação, por si só, “não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio” (ibid., subitem 9.2.1).

20.8. Mediante aquela decisão, a Corte deixou assente que “a existência de dano aos cofres públicos” (ibid., subitem 9.2.3) tende a se evidenciar não só quando “houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio” (ibid., subitem 9.2.3.1), mas também quando “não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório” (ibid., subitem 9.2.3.2).

20.9. Também entendeu o Tribunal naquela feita que em processos relativos a convênio para realização de eventos festivos o liame financeiro pode ser estabelecido mediante a apresentação de instrumento de autorização, de atesto ou de carta que confira à empresa intermediária a exclusividade do artista para determinada data e determinado local, desde que tal documento seja subscrito pelo

próprio artista ou pelo seu representante legal – o que, naturalmente, permite inferir com razoável segurança que os recursos foram empregados para a destinação prevista. Noutras palavras, a ausência de contrato de exclusividade registrado em cartório deve ser tratada como impropriedade na execução do convênio, que, por si só, não deve implicar o julgamento pela irregularidade das contas ou a existência de débito, mas somente se os pagamentos tenham sido efetuados à empresa intermediária detentora da exclusividade declarada em documento subscrito pelo(s) próprio(s) artista(s) ou proprietário(s) do conjunto musical.

20.10. Passa-se à aplicação do entendimento ao caso concreto.

20.11. Os documentos ora trazidos aos autos não fazem ver relação com evento distinto do objeto do convênio, realizado em 23 a 25/4/2010 (peça 18, p. 10, 15, 18 e 21).

20.12. Parte deles dizer respeito a evento diverso do objeto das contas, tais como as notas fiscais acostadas às peças 60, p. 35, e 62, p. 16, em que se registram liquidações de pagamentos relativos à realização de festa junina em datas distintas das anteriormente referida, a saber 18 a 20/6/2010.

20.13. Deles não constam documentos (contrato de exclusividade, autorização, atesto, carta, declaração) e recibos constitutivos de um conjunto de elementos de convencimento tanto da relação de exclusividade da empresa Promaster Produções e Eventos Ltda. com os mencionados conjuntos musicais para a realização do evento como o recebimento dos pagamentos por estes ou por seus representantes legais.

20.14. Não consta dentre eles contrato de exclusividade de agenciamento da contratação de artistas.

20.15. As cartas de representação, trazidas às peças (i) 53, p. 36 e 38, (ii) 54, p. 1, 4, 6 e 7 (iii) 60, p. 1, e (iv) 63, p. 25 e 31, não implicam exclusividade da empresa para agenciar a contratação dos artistas, mas antes a possibilidade de representá-los, não necessariamente com exclusividade.

20.16. As cartas de exclusividade trazidas às peças 60, p. 2, e 63, p. 26 dizem respeito a datas diversas da de realização do evento em foco nestas contas, respectivamente 19/6/2010 e 18/6/2010.

20.17. A declaração de exclusividade trazida às peças 60, p. 10, não é assinada pelos artistas, mas antes pela própria empresa supostamente detentora da exclusividade declarada, de modo que carece de valor probatório.

20.18. A carta de exclusividade trazida à peça 54, p. 13, não vem acompanhada de recibo do respectivo pagamento subscrito pelo artista ou por seu representante legal.

20.19. Conclui-se que os documentos anexados ao instrumento de recurso não autorizam a presunção de que os concertos executados no evento supostamente realizado foram pagos pela aludida empresa, e não por outra. Não fazem prova, conseqüentemente, de que os artistas receberam os pagamentos nela assinalados tampouco de que estes consistiram em etapa de realizações de despesas com o emprego dos recursos objeto das contas, e não com recursos desses distintos. Em suma, a falta de comprovação de que a empresa detinha a exclusividade para o evento de que trata esta tomada de contas especial obsta que se presuma o nexo de causalidade e, portanto, o bom e regular emprego dos recursos pecuniários dela objeto.

## **CONCLUSÃO**

21. Das análises empreendidas se conclui que:

a) não tiveram lugar as prescrições das pretensões do Estado ao ressarcimento do erário e à aplicação de sanção punitiva ao ora recorrente ou a prescrição intercorrente administrativa;

b) os documentos anexados ao instrumento de recurso não comprovam a boa a regular aplicação dos recursos pecuniários objeto das contas especiais;

c) não há entre os documentos anexados mencionados contrato de exclusividade entre a empresa contratada por inexigibilidade de licitação e os artistas participantes do evento ou, se apresentadas cartas de exclusividade, comprovação do efetivo recebimento dos pagamentos pelos artistas.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Do exposto, propõe-se, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443, de 16/6/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) notificar da decisão sobrevinda o recorrente e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão.

À consideração superior, para posterior encaminhamento ao Ministério Público especializado e ao relator, Ministro Raimundo Carreiro.

TCU, Secretaria de Recursos, 1ª Diretoria, em 19 de março de 2021.

[assinado eletronicamente]

**FÁBIO LUIZ DOURADO BARRETO**  
Auditor Federal de Controle Externo – Matr. 3510-6

**APÊNDICE A – CRONOLOGIA DOS FATOS ADMINISTRATIVOS BASTANTES PARA CONSTITUIR FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA DA ANÁLISE DA EVENTUAL OCORRÊNCIA DAS PRESCRIÇÕES OBJETOS DO *CAPUT* E DO § 1º DO ART. 1º DA LEI 9.873/1999**

Li- nha	Fato administrativo	Data e análise da contagem do prazo, se de interesse para a análise da <b>prescrição</b> objeto do <i>caput</i> do art. 1º da Lei 8.973/1999	Data e análise da contagem do prazo, se de interesse para a análise da <b>prescrição intercorrente</b> objeto do § 1º do art. 1º da Lei 8.973/1999
1	Em <b>12/8/2010</b> , primeiro dia do período previsto para a prestação de contas dos recursos repassados, data a ser considerada ante a falta no processo de informação acerca da data em que o ora recorrente apresentou a prestação de contas.	Termo inicial. Item 18, subalínea <i>ii.b</i> , desta instrução.	Não se aplica.
2	Em <b>26/3/2012</b> , emissão da Nota Técnica de Análise 0166/2012 (peça 1, p. 104-110)	Por passados menos de cinco anos desde de a prática do descrito na linha anterior, o ato é interruptivo da contagem do prazo da prescrição prevista no <i>caput</i> do art. 1º da Lei 8.973/1999.  Fundamento: Art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999.	Termo inicial. Item 18, subalínea <i>iii.b</i> , desta instrução.
3	Em <b>11/12/2013</b> , emissão da Nota Técnica de Reanálise 0720/2012 (peças 1, p. 136-136, e 2, p. 1-2)	idem	Por passados menos de três anos desde da prática do ato descrito na linha anterior, o ato é interruptivo da contagem do prazo da prescrição prevista no § 1º do art. 1º da Lei 8.973/1999.  Fundamento: § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999.
4	Em <b>2/12/2015</b> , subscrição da instrução trazida à peça 5.	idem	idem



5	Em 7/3/2017, decisão recorrida, trazida à peça 26.	Decisão proferida menos de cinco anos depois de praticado o ato objeto da linha anterior.	Decisão proferida menos de três anos depois de praticado o ato objeto da linha anterior.
---	--	---	--

**APÊNDICE B – QUADRO DE EXAME CONJUNTO DE DOCUMENTOS  
ACOSTADOS AOS AUTOS PRETENSAMENTE COMPROBATÓRIOS DE  
REALIZAÇÕES DE DESPESA**

Linha do quadro sinóptico e data do lançamento na conta bancária	Movimentação (R\$) de crédito (C) ou de débito (D) na conta bancária -- débitos pretensamente correspondentes a despesa realizada	Soma (R\$) dos saldos na conta corrente e na de investimento ao término da data	Documentos acostados aos autos, conforme a numeração do suposto lançamento respectivo no extrato bancário trazido às peças 17-20, e seus exames
Linha 1 24/6/2010	192.000,00 C (OB 003800809) Conta BB Ag 3801 Conta 16365-1 (peças 1, p. 98, e 18, p. 49 ) Extrato da conta corrente à peça 18, p. 49.	192.000,00	Não se aplica.
Linha 2 2/7/2010	36.394,00 D (DOC 380100)  66.500,00 D (DOC 380100)  80.000,00 D (DOC 380100)  Extrato da conta corrente à peça 18, p. 49.	9.106,00	<p>i) Quanto ao débito de R\$ 36.394,00 na conta bancária objeto desta linha, à peça 18, p. 17, consta Nota Fiscal no valor de R\$ 38.394,00 relativa a iluminação de palco e sonorização emitida por Tendas e Companhia RJ Ltda.  À peça 18, p. 33, consta comprovante de depósito em dinheiro no valor de R\$ 36.394,00 em conta bancária da empresa.  <u>Exame:</u> Emprego regular da parcela de recursos correspondente ao valor reputado comprovado pelo Tribunal na decisão vergastada</p> <p>ii) Quanto aos débitos de R\$ 66.500,00 e R\$ 80.000,00:</p> <p>ii.1) às peças 18, p. 19, e 65, p. 19, consta Nota Fiscal no valor de R\$ 70.500,00 relativa a locação de estrutura (tendas, banheiros químicos e palco) emitida por Tendas e Companhia RJ Ltda.  ii.2) à peça 55, p. 6, constam dois comprovantes de transferência no valor R\$ 40.000,00 cada em favor de Promaster Produções e Eventos;  ii.3) à peça 54, p. 39, consta Nota Fiscal emitida por Promaster Promoções e Eventos no valor de R\$ 84.500,00.  ii.4) constam cartas de representação e cartas de exclusividade às peças 53, p. 36 e 38, 54, p. 1, 4, 6, 7 e 13, 60, p. 1, 2 e 10, 63, p. 25, 26 e 31.  <u>Exame:</u> Nem os valores constantes das notas fiscais nem a soma deles correspondem a nenhum dos débitos havidos na conta corrente. As cartas de representação e de exclusividade não se constituem em contratos de exclusividade de agenciamento de contratação de artista e não constam recibos de</p>

			pagamentos emitidos por artistas que, em conjunto com as cartas de exclusividade, sirvam de comprovação do emprego de parcela dos recursos pecuniários repassados.
Linha 3 8/7/2010	8.000,00 C (contrapartida) Extrato da conta corrente à peça 18, p. 49.	17.106,00	Não se aplica.
Linha 4 9/7/2010	471,26 D (DOC 95200) Extrato da conta corrente à peça 18, p. 49.	16.634,74	Quanto ao débito objeto desta linha, não constam documentos no seu valor consistentes em comprovantes de liquidação do seu pagamento. <u>Exame:</u> Descabe ter por comprovado o emprego da parcela dos recursos correspondente ao valor.
Linha 5 13/7/2010	1.961,26 D (DOC 380100) 6.395,35 D (DOC 380100) 1.155,56 D (DOC 380100) 3.538,74 D (DOC 380100) Extrato da conta corrente à peça 18, p. 49.	3.392,18	i) Quanto ao débito de R\$ 1.961,26 objeto desta linha, à peça 55, p. 9, consta comprovante de transferência no valor de R\$ 1.961,26 para Promaster Promoções. <u>Exame:</u> Aplica-se o exame exarado na linha 2, alínea ii, deste quadro sinóptico.  ii) Quanto ao débito de R\$ 6.395,35: ii.1) à peça 18, p. 41, consta comprovante de transferência no valor de R\$ 6.395,35 para Campus Tek Sonorização. ii.2) à peça 18, p. 42, consta comprovante de pagamento mediante código de barras em valor de R\$ 201,65 não constante dos lançamentos do dia 13/7/2010 no extrato bancário. À peça 18, p. 18, consta Nota Fiscal no valor de R\$ 6.597,00 relativa a sonorização do evento emitida pela empresa. <u>Exame:</u> Emprego regular da parcela de recursos correspondente ao valor reputado comprovado pelo Tribunal na decisão vergastada  iii) Quanto ao débito de R\$ 1.155,56, à peça 18, p. 37, consta comprovante de pagamento mediante código de barras em valor de R\$ 1.155,56. <u>Exame:</u> Pelo comprovante não se pode verificar o favorecido. Logo, descabe ter por comprovado o emprego da parcela dos recursos correspondente ao valor.  iv) Quanto ao débito de 3.538,74, não consta quer comprovante do pagamento quer comprovante da liquidação do pagamento no seu valor. <u>Exame:</u> Descabe ter por comprovado o emprego da parcela dos recursos correspondente ao valor.
Linha 6 16/7/2010	3538,74 C (estorno) 200,00 C (crédito)	3.192,18	Quanto ao débito objeto desta linha, não constam documentos no seu valor consistentes em comprovantes de liquidação do seu pagamento.

	3.538,74 D (DOC 380100) Extrato da conta corrente à peça 18, p. 49		<u>Exame</u> : Descabe ter por comprovado o emprego da parcela dos recursos correspondente ao valor.
Linha 7 19/7/2010	2.538,74 D (DOC 380100) 2.538,74 C (DOC 380100) Extrato da conta corrente à peça 18, p. 49.	853,44	Comprovante de pagamento emitido pelo Banco do Brasil S.A. (BB) trazido à peça 55, p. 7, no valor de R\$ 2.538, 74. <u>Exame</u> : Pelo comprovante não se pode verificar o favorecido. Consta do comprovante número de convênio diverso do objeto das contas. Logo, descabe ter por comprovado o emprego da parcela dos recursos correspondente ao valor.
Linha 8 30/7/2010	Registro de saldo na conta de investimentos. Extrato da conta de investimentos à peça 18, p. 52.	1.078,07 (peça 18, p. 52)	Não se aplica.
Linha 9 20/8/2010	844,44 D (DOC 020354) 844,44 C (DOC 000070) Extrato da conta corrente à peça 18, p. 50, e extrato da conta de investimentos à mesma peça, p. 53.	233,63	Quanto ao débito objeto desta linha, não constam documentos no seu valor consistentes em comprovantes de liquidação do seu pagamento. <u>Exame</u> : Descabe ter por comprovado o emprego da parcela dos recursos correspondente ao valor.
Linha 10 31/8/2010	Extrato da conta de investimentos à peça 18, p. 53.	237,95 (peça 18, p. 53)	Não se aplica.
Linha 11 15/9/2010	238,53 D Extrato da conta corrente à peça 18, p. 51 e 54.  Recolhimento no valor de R# 238,42 consoante os documentos trazidos à peça 18, p. 65.		Não se aplica.
Linha 12 30/9/2010	Extrato da conta de investimentos à peça 18, p. 54.	0,00 (peça 18, p. 54)	Não se aplica.